



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1062142-57.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante LAURA DE SOUZA FAVI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36194

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº: 1062142-57.2023.8.26.0506/50000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

EMBTE.: LAURA DE SOUZA FAVI (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBD.: BANCO ITAUCARD S/A

Embargos de declaração. Correção de erro material no decisum, que estava em dissonância com o objeto da presente lide. Embargos acolhidos.

AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. Autor pretende a restituição de saldo remanescente obtido através da venda do veículo apreendido em ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Apelo da ré.

1. Preliminar de não conhecimento do recurso. Razões de apelação da ré que possuem relação direta com os argumentos expostos na r. sentença, mesmo que se repitam alegações deduzidas em peças anteriores. Ausente ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar afastada.

2. Mérito. Direito da autora ao ressarcimento de saldo remanescente em razão da venda do veículo alienado, após quitação do saldo devedor do contrato de financiamento com alienação fiduciária. Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Demonstração do valor efetivamente obtido com a venda do veículo que cabe à ré. Print de tela sistêmica que, por si só, não se mostra hábil a comprovar os valores recebidos após a realização de leilão do veículo. Documento comprobatório da venda que deveria ter sido juntado com a contestação. Art. 434 do Código de Processo Civil. Cabível, portanto, a adoção do valor de mercado adotado pela tabela FIPE para averiguação de eventual saldo em favor da autora. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelada contra Acórdão lançado nos autos.

Tece o embargante que houve erro material na juntada do v. acórdão, que não se refere aos presentes autos.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Realmente o documento de fls. 241/258 não condiz com os presentes autos.

Assim, de rigor a regularização de tal erro material, para que passe a constar o julgamento correto, que abaixo segue:

Trata-se de “AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES” (*sic*) ajuizada por LAURA DE SOUZA FAVI em face de BANCO ITAUCARD S/A.

A r. sentença de fls. 216/218, disponibilizada no DJe de 11/09/2024 – fls. 220, julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 32.321,95, atualizado desde maio de 2022 e acrescido de juros de mora desde a citação.

Em virtude da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da parte autora, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, § 2º do CPC.”

Inconformada, apela a ré (fls. 221/224).

Alega que “mesmo após tomar conhecimento da liminar, a parte autora ficou-se inerte, deixando de pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 dias, conforme estabelece o art. 3º § 2º decreto mencionado. Diante disto, a apreensão/reintegração do veículo se concretizou. A parte Autora teve

conhecimento da ação de busca e apreensão e em momento algum, comprovou a efetiva quitação do débito e inexistência da mora. Importante ressaltar que é fato incontroverso o débito que o autor possuía, bem como que a venda do veículo se deu por força de propriedade consolidada com base em decisão emanada da ação de busca e apreensão. Assim, o valor da venda foi utilizado para quitar o saldo devedor (...)". (fls. 222/223)

Sustenta que "a alegação de que o veículo não foi vendido pelo preço da tabela FIPE não tem qualquer embasamento, até mesmo porque a Tabela FIPE serve apenas como mera estimativa abstrata, sem levar em consideração as características individuais de desvalorização do bem, além de se tratar de um leilão e não venda em concessionária. Inexistindo previsão legal de fixação de um preço mínimo para venda do bem na fase de alienação extrajudicial da busca e apreensão, não se pode falar em vinculação do preço do bem ao valor de mercado ou a percentual da tabela FIPE, devendo ser considerada a particularidade do estado do bem, a ser analisada com critérios próprios, além dos lances dados em leilão." (fls. 223)

Ressalta que "o Apelado não comprovou prejuízo de ordem material passível de reparação pelo Banco Apelante, em especial por não ter sido demonstrado o nexo causal entre a suposta conduta indevida da Instituição Financeira e os alegados danos. Assim sendo, para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do Banco e o efetivo prejuízo patrimonial suportado, o que não ocorreu no caso em tela." (fls. 224)

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 225/226).

Contrarrazões pela autora (fls. 231/236).

É o relatório.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Não há no apelo da ré falta de impugnação específica da decisão, uma vez que as razões recursais possuem relação direta com os argumentos expostos pela r. sentença, mesmo que se repitam alegações deduzidas em peças anteriores.

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que *“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.”* (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Nesse mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença, conforme ocorre na presente hipótese. Precedentes. 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.” (AgInt no Ag. em REsp nº 2255154 – SP, Relator: Ministro Raul Araújo, j. 03/04/2023 – g.n.).

Dessa forma, rejeita-se a preliminar arguida

pela autora, em contrarrazões.

MÉRITO

A autora ajuizou a presente ação de ressarcimento sob o argumento de que após a alienação do veículo dado em garantia em alienação fiduciária não houve a restituição do crédito remanescente.

O pedido foi julgado procedente (fls. 216/218), condenando a ré à restituição do valor de R\$ 32.321,95 à autora, após compensação do valor de venda com o saldo devedor do contrato de financiamento com alienação fiduciária. Referido valor tomou por base a tabela FIPE ao aferir o valor de venda do veículo alienado, vez que, nos termos da r. sentença recorrida, não logrou êxito a ré em comprovar o valor pelo qual teria sido efetivamente leiloado o veículo.

Irresignada, recorre a ré, sob a alegação de que não há saldo remanescente, vez que o veículo teria sido vendido pelo valor de R\$ 20.929,06, e não por R\$ 58.094,00, sendo este sequer suficiente para quitar a dívida da autora, não havendo que se falar, portanto, em valores a serem restituídos.

Em que pese o esforço argumentativo da ré, seu recurso não merece prosperar.

Isso porque, nos termos do quanto disposto no art. 2º do Decreto Lei nº 911/69 tem-se que:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão,

hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

Sendo certa, portanto, a obrigação da instituição financeira de restituir eventual saldo remanescente da venda do bem dado em alienação fiduciária, para tanto, é necessário que esta faça prova do valor efetivamente recebido quando da venda do bem, tal como, apresente demonstrativo do saldo devedor à época de sua venda.

No caso dos autos, é incontroverso que as partes firmaram contrato de financiamento com alienação fiduciária, incontroverso também que incorreu a autora em mora, bem como que teve seu bem apreendido, em, no geral, bom estado de conservação, conforme auto de apreensão de fls. 20.

Pois bem.

Ante a ausência de prestação de contas por parte da credora, após a alienação do veículo, a devedora ajuizou a presente demanda, alegando existência de saldo credor em seu favor no valor de R\$ 32.321,94, em maio de 2022, quando houve a apreensão do veículo, se considerado como valor de venda o constante na tabela FIPE.

Por seu turno, em sede de contestação, a ré alega, genericamente, que não existe saldo em favor da autora e que a ação de busca e apreensão foi devida. Todavia, não cuida de trazer aos autos documento idôneo acerca do montante obtido com a venda do bem, tendo apresentado somente *print* de tela de

seu sistema, do qual consta que o automóvel teria sido alienado pela quantia de R\$ 20.929,06 (fls. 76).

Ressalte-se que a instituição financeira poderia ter apresentado a nota fiscal de venda do veículo juntamente com a contestação, documento que seria suficiente a comprovar o valor pelo qual o veículo teria sido vendido. Contudo, não o fez. Pelo contrário, mesmo quando instada a especificar as provas que desejava produzir, pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 215).

Nesse contexto, tem-se por necessária a adoção do preço de mercado do bem na data da apreensão, nos termos do quanto divulgado pela tabela FIPE, eis que se trata de parâmetro comumente utilizado na apuração de veículos.

Nesse sentido, já se decidiu esse E. Tribunal de justiça:

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. INADIMPLÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO CREDOR. PEDIDO DO DEVEDOR DE RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ACOLHIMENTO. FALTA DE PROVAS DO VALOR OBTIDO NA VENDA. AVALIAÇÃO COM BASE NA TABELA FIPE. 1. O autor alegou ter celebrado com a requerida um contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária. Pagou 12 parcelas e diante da inadimplência, foi constituído em mora. O veículo foi apreendido nos autos de busca e apreensão em 14/03/2022. Pleiteia a condenação do banco ao pagamento da diferença entre o valor da venda do bem e o saldo devedor remanescente. 2. O requerido não apresentou provas idôneas do valor obtido com a alienação extrajudicial do veículo. Os documentos apresentados não servem como prova, porque produzidos unilateralmente pelo requerido. 3.

Assim, há que ser acolhido o pedido do autor de que o veículo seja avaliado com base no valor indicado na Tabela FIPE e que o saldo remanescente, após a quitação da dívida, seja pago a ele, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69. 4. A tabela FIPE indica que o veículo tinha um valor de mercado de R\$ 45.870,00 em 14/03/2022, quando da busca e apreensão. Considerando que, de acordo com a própria credora, os valores em aberto do contrato totalizavam à época R\$ 21.548,77 e o banco requerido não apresentou absolutamente nenhuma prova de que tenha tido despesas com a remoção e a alienação extrajudicial do veículo, o autor deve ser ressarcido no valor correspondente à diferença entre o valor da avaliação e o valor da dívida, R\$ 24.321,23, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data da busca e apreensão, 14/03/2022, e juros de mora de 1% a partir da data da citação. 5. Sentença reformada. Recurso provido. Id

(TJSP; Apelação Cível 1010929-18.2023.8.26.0019; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024) – g.n.)

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO MOVIDA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE EM QUE PRETENDE O RECEBIMENTO DE SALDO REMANESCENTE EM SEU FAVOR APÓS A APREENSÃO DO VEÍCULO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VALOR DE VENDA DO BEM NÃO DEMONSTRADO POR PROVA IDÔNEA DURANTE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA VENDA QUE DEVIDA SER JUNTADO COM A CONTESTAÇÃO (ART. 434 DO CPC) - ADOÇÃO DO VALOR DE MERCADO DIVULGADO PELA TABELA FIPE – CABIMENTO NA ESPÉCIE – CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DA APREENSÃO- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO, DESPROVIDO O DA RÉ.

(TJSP; Apelação Cível 1000636-55.2023.8.26.0094; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024 – g.n.)

Portanto, correta a sentença ao condenar a ré à restituição do valor remanescente da venda do veículo, sendo de rigor a sua manutenção neste ponto.

Por fim, observa-se que a correção monetária e os juros de mora devem incidir desde a data da venda do veículo.

Ainda, observe-se que deve ser adotado, nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença, o disposto nos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, para que a correção monetária sobre o débito seja calculada pelo IPCA, e os juros moratórios pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos, ficando a r. sentença alterada neste quesito.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto **nega-se provimento** ao recurso da ré, observando-se a aplicação dos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, tendo o réu interposto recurso aos qual foi negado provimento, majoro os honorários advocatícios fixados em favor dos patronos da autora em 10% para 15% do valor da condenação.

MARY GRÜN

Relatora